

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 27, de 2008, que *atribui à União competência para instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões nos casos que especifica.*

RELATOR: Senador **EFRAIM MORAIS**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 27, de 2008, que tem como primeiro signatário o Senador Adelmir Santana, acresce ao art. 21 da Constituição Federal o inciso XXVI com o propósito de atribuir à União competência para “instituir, por meio de lei complementar, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por Municípios limítrofes situados em Estados distintos ou pelo Distrito Federal, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.

Sustenta a iniciativa o argumento de que, ao transferir para os estados, com exclusividade, competência para instituir unidades administrativas constituídas por agrupamentos de municípios contíguos, a Constituição de 1988 deixou de considerar o fato de que o caráter metropolitano das ocupações urbanas algumas vezes alcança municípios situados em estados distintos.

Para os signatários da iniciativa, em face desse óbice, “vem prosperando no âmbito legislativo um arranjo institucional similar, não previsto expressamente nas normas constitucionais”. Trata-se das Regiões Integradas de Desenvolvimento, as denominadas RIDEs, voltadas para a articulação de medidas destinadas ao desenvolvimento

regional, não necessariamente coincidentes com o perfil de gestão integrada das regiões metropolitanas, “vinculadas ao planejamento e à gestão de serviços tipicamente urbanos, como os de habitação, saneamento e transporte”.

A PEC sob exame tem, assim, o propósito de sanar o que se considera uma “lacuna normativa”. Para tanto, sem prejuízo da prerrogativa já atribuída aos estados e, igualmente, sem “obstar a efetividade das RIDEs já constituídas”, pretende-se prever a possibilidade da criação de regiões metropolitanas integradas pelo Distrito Federal, unidade federativa indivisível, ou pelo agrupamento de municípios cujas características metropolitanas ultrapassem as fronteiras estaduais.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 101, I e II, e 356 do Regimento Interno, impõe-se a esta Comissão o exame da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito.

A PEC nº 27, de 2008, a par de conformar-se aos requisitos de juridicidade e boa técnica legislativa, não incide em inconstitucionalidade, uma vez que atende adequadamente a todos os requisitos estabelecidos no art. 60 da Constituição Federal. Respeita, de igual modo, as normas regimentais que orientam a elaboração e a tramitação de proposições dessa natureza.

No mérito, adotamos os argumentos dos autores. A aprovação da iniciativa ensejará maior segurança jurídica e efetividade operacional para o reconhecimento de situações fáticas como as que envolvem, por exemplo, o Distrito Federal e as chamadas cidades do entorno, situadas no Estado de Goiás, ou os Municípios de Teresina, no Piauí, e de Timon, no Maranhão, ou os de Petrolina, em Pernambuco, e de Juazeiro, na Bahia, entre outras tantas, que demandam a integração de funções metropolitanas de municípios situados em estados distintos.

Zeloso, o texto proposto não afeta a prerrogativa hoje atribuída aos estados para os casos situados em sua jurisdição, nem as RIDEs já formalizadas com vistas ao planejamento do desenvolvimento regional. Cuida-se tão somente de atribuir à União competência análoga à dos estados nas situações, não raras, em que a contiguidade da condição urbana ultrapassa a jurisdição estadual.

III – VOTO

À vista do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 27, de 2008, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator